

Nota técnica – PL 1473/2021, Senado Federal

Breve síntese

- As propostas são inoportunas e suas justificativas inverídicas devendo, portanto, serem rejeitadas por completo.
- A realização presencial física das audiências de custódia é requisito necessário e indispensável para o cumprimento de sua função, sobretudo na criação de um espaço seguro para que a pessoa custodiada relate práticas de tortura contra si, e para que essas práticas sejam devidamente apuradas pelo sistema de justiça.
- O contato virtual não é assemelhado ao presencial
- Insegurança jurídica seria amplificada pela realização das audiências de custódia por videoconferência
- Audiências de custódia presenciais com respeito a protocolos de saúde são mais baratas do que virtuais
- O argumento de que a realização virtual restringe-se ao momento de pandemia e justifica-se nesse contexto é falacioso.
- Este Senado Federal precisa concentrar esforços na obtenção de vacinas e seus insumos para a população brasileira.

1. Introdução

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senador Flávio Arns, que autoriza o emprego de videoconferência para realização de audiências de custódia enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19. A proposta é redigida nos seguintes termos:

“Art. 1º A audiência de custódia do preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória poderá ser realizada mediante emprego de videoconferência, a critério do juiz competente, enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O projeto foi apresentado em resposta à derrubada do Veto Presidencial 56.03.2019 pelo Senado Federal, o qual restituiu a proibição da realização de audiências de custódia por videoconferência, conforme disposto no art. 3º-B da Lei 13.964/2019. A proposta do projeto é inoportuna e sua justificativa, inverídica.

2. O contato virtual não é assemelhado ao presencial

Desde logo é preciso ressaltar que o direito à apresentação em audiência de custódia impõe a necessidade de presença física da pessoa presa ao/à magistrado/a, e que apresentação pessoal efetiva aos objetivos do instrumento demanda contato presencial físico: o contato virtual é ineficaz.

Vale atenção aos termos da Resolução nº 357/2020 do CNJ, mencionada na justificativa do PL 1473/2021, que permite a “realização de videoconferência nas audiências de custódia quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial” (grifos nossos). Apesar da permissão em si, é preciso notar que não se trata de possibilidade irrestrita, mas sim excepcional, cabível quando não for possível a realização presencial. Isso significa estabelecer uma ordem de prioridades na qual o modelo presencial continua a ser a regra, justamente porque o contato físico entre juiz/a e pessoa custodiada é constitutivo da audiência de custódia em todas as suas dimensões: na dimensão humana, na dimensão processual e, principalmente, na dimensão finalística de proteção e garantia dos direitos fundamentais.

No momento da audiência, a pessoa está em estado de absoluta vulnerabilidade: acaba de ser abordada pela polícia, presa, muitas vezes privada de contato prévio com a família ou com advogado/defensor público e, não raro, sem sequer entender o que se passa na própria audiência.

Tampouco se pode esquecer quem são essas pessoas: em sua maioria jovens negros, pobres, com baixa escolaridade e acusados de crimes sem violência ou grave ameaça. De acordo com dados obtidos pelo Instituto de Defesa do Direito de

Defesa (IDDD) durante o ano de 2018¹, 64% são pessoas negras, 66% tinham menos de 29 anos quando submetidas às audiências de custódia e quase 70% eram acusadas de crimes não violentos, como tráfico de drogas e furto. Além disso, a falta de entendimento pelos/as custodiados/as acerca do que se passara em audiência é outro dado assustador: 3 em cada 4 pessoas saíram da audiência de custódia, em São Paulo, sem entender o que havia sucedido na sala.

Garantir à pessoa custodiada o direito de relatar ao juiz, presencialmente, as circunstâncias de sua prisão implica, logicamente, que ela fale sobre a conduta daqueles agentes responsáveis por abordá-la e dar-lhe voz de prisão. Mais especificamente, sobre o eventual emprego de violência, por parte desses agentes, contra a pessoa custodiada. E é este, sabidamente, o ponto nevrálgico sobre a realização virtual das audiências de custódia: a impossibilidade da detecção da tortura e dos maus-tratos.

Não é especulação, mas fato: dados do CNJ² revelam que o índice de relatos de tortura em audiência de custódia caiu 66% de abril de 2019 a abril de 2020. Em contrapartida, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública indica que, em São Paulo, no mesmo período, o número de mortes causadas por intervenção policial cresceu 53%³.

Dados de pesquisa recente da Conectas Direitos Humanos⁴ reforçam a gravidade do cenário, indicando que as denúncias de violência policial feitas em audiência de custódia não têm continuidade, permanecendo sem investigação no âmbito da justiça militar. O diagnóstico vai além: desde a Lei 13.491/17, a própria polícia

1 Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf>. Acesso em: 26/04/2021.

2 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-retomam-audiencias-de-custodia-regulares-com-protocolos-de-saude/>. Acesso em: 26/04/2021.

3 Levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública com base em dados da Secretaria Estadual da Segurança Pública e das corregedorias das polícias. Indicado em notícia do G1 disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/01/mortes-cometidas-pela-policia-entre-janeiro-e-abril-de-2020-crescem-31percent-em-sp.ghtml>. Acesso em: 26/04/2021.

4 Disponível em: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/05/Investigacoes-em-labirinto-capa-e1621016332257.png>. Acesso em: 17/05/2021.

militar passou a conduzir as apurações, na maior parte das vezes, no mesmo batalhão de polícia a que os acusados pertencem, colocando em xeque a imparcialidade. Segundo a pesquisa, há, maior esforço em produzir provas que desqualifiquem o relato sobre a violência do que em buscar indícios que robusteçam as investigações – muitas das quais são preliminarmente arquivadas, conforme os dados auferidos.

Nesse sentido, garantir que vítimas de violência policial se sintam seguras para relatar os fatos em audiência de custódia e valer-se da oportunidade para documentá-los, fornecendo subsídios adequados à futura investigação, torna-se ainda mais essencial.

3. Retrocessos decorrentes da realização da audiência de custódia de modo virtual

O PL 1473/2021 do Senado Federal, segundo sua justificativa, pretende enfrentar “graves riscos ao sistema penal e notáveis retrocessos ao processo de persecução penal”, mas, na verdade, produzirá efeito oposto. Os maiores riscos de retrocesso e fragilização de direitos e garantias individuais – e do próprio exercício do controle da atividade policial – decorrem, justamente, da realização virtual das audiências de custódia.

A pessoa presa poderá não se sentir ou estar confortável ou segura para denunciar ilegalidades de que tenha sido vítima, pois não estará em ambiente fiscalizado pela presença de um/a magistrado/a, de um/a membro/a do Ministério Público e por sua defesa. Se realizada por videoconferência, não há qualquer garantia de que a pessoa presa não esteja sendo observada, coagida ou, até mesmo, gravada, pela autoridade que detém sua custódia ou por qualquer outro funcionário público daquela repartição.

Por mais que se possa aventar que a violência policial é, geralmente, cometida pela Polícia Militar (que efetua, via de regra, a prisão em flagrante), há também denúncias da prática pela Polícia Civil ou Federal. Ademais, considerando-se a vulnerabilidade socioeconômica da maioria das pessoas presas, é possível que elas

desconheçam as diferenças institucionais entre as polícias responsáveis pela prisão (se militar) e pela custódia (polícia civil) e, assim, suponham que no local em que se encontram também haja algum tipo de ingerência do agente que cometeu a arbitrariedade. Eventuais lesões físicas poderão não ser visíveis pela câmera de vídeo, seja porque o enquadramento ou ângulo não permitem; seja porque localizadas embaixo das roupas, ou ainda porque a própria tecnologia empregada não confere condições de qualidade para visualização. A pessoa presa, sem saber se, ao terminar a audiência, voltará a ser custodiada por seu próprio agressor, poderá se sentir constrangida e, até mesmo, coagida, a se calar.

O próprio caminhar da pessoa presa ao adentrar a sala de audiência e seus movimentos durante o ato tornam possível verificar, por exemplo, se ela sofreu algum ferimento que prejudicou sua mobilidade e permitem ao/à juiz/a – caso ela se cale sobre o assunto – questionar e apurar, de ofício, a situação. No caso da mulher, é assim que se pode observar eventual gestação.

4. Insegurança jurídica seria amplificada pela realização das audiências de custódia por videoconferência

Outro argumento apresentado na justificativa do PL 1473/2021 que surpreende por sua absoluta incorreção é que “a vedação ao emprego da videoconferência gera, ademais, insegurança jurídica”. Ora, nada nisso é verdade senão o caminho inverso. A proposta, por si só, traz insegurança jurídica, quando em seu artigo 1º afirma que a videoconferência poderá ser empregada “a critério do juiz competente”. Qual critério? E quais as balizas legais específicas para garantir o escrutínio judicial sobre o cumprimento desses critérios?

O mesmo artigo vai além: autoriza esse estado de coisas “enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19”. Este argumento, diga-se, pandêmico, de que a realização virtual das audiências de custódia

é circunstancial é, na verdade, traiçoeiro e falacioso, porque o fim da pandemia é incerto e imprevisível. Portanto, condicionar o prazo da videoconferência nas audiências de custódia a este momento pelo qual todos ansiamos – o “fim da pandemia” – significa, na prática, permitir que ela se perpetue indefinidamente. Isso pode representar perigo incontornável e é, aí sim, que se observa uma gravíssima situação de insegurança jurídica.

5. Audiências de custódia presenciais com respeito a protocolos de saúde são mais baratas do que virtuais

A justificativa também afirma que a “adoção da audiência por videoconferência, por outro lado, diminui despesas para os cofres públicos, notadamente despesas para o Poder Executivo”. Incorreto. O custo financeiro para a aquisição de equipamento de ponta para realizar a videoconferência de forma adequada (isto é, simulando um ambiente que seja o mais próximo possível do presencial) é muito maior do que o custo para rearranjar as já existentes salas de audiência conforme os protocolos sanitários e implementar as medidas de biossegurança.

A compra de itens de proteção, a higienização dos espaços e a adequação na disposição das salas de audiência são medidas simples, viáveis de serem implementadas, bem menos custosas ao erário e, ainda por cima, comprovadamente efetivas. Se respeitadas, não comprometem a segurança das pessoas envolvidas e garantem que o propósito da audiência de custódia seja cumprido.

Há estados – Amapá, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro, Roraima e Sergipe – que permaneceram realizando as audiências de custódia presencialmente durante a pandemia, com respeito às medidas de biossegurança e às recomendações das autoridades sanitárias, sem que qualquer caso de contaminação pelo coronavírus entre as partes e serventuários da justiça tenha sido notificado.

6. Conclusão

Defender a audiência de custódia por videoconferência é defender (ou, no mínimo, condescender com) uma prática – velada, muito embora evidente – de violência e tortura contra uma parcela específica e marginalizada da população brasileira. Nesse sentido, **trata-se de prática racista, eugenista e desumana**. Audiência de custódia presencial é regra para a qual não pode haver exceção – nem mesmo durante a pandemia.

Neste grave momento histórico que o país atravessa, espera-se que este Senado Federal concentre esforços para a aquisição de vacinas e insumos para sua produção com efetividade e urgência. Somente assim haverá absoluta segurança de um retorno à normalidade, medida de extrema urgência considerando o triste ultrapassar da marca de 420 mil mortos por infecção de COVID-19 no país.

Assim, sugere-se ao respeitável Senado Federal a **absoluta rejeição do Projeto de Lei 1473/2021**, proposto pelo Senador Flávio Arns, **atinente à realização virtual das audiências de custódia; determinando-se, em contrapartida, a imperatividade de sua realização presencial física, sem exceções**.